



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

## AUTÓGRAFO N.º 22/2.026

Ref. ao Projeto de Lei Ordinária n.º 26/2.025, do Prefeito Municipal, o qual foi integralmente alterado pelo Substitutivo n.º 1, da Comissão de Assuntos Gerais e Residuais.

**Atualiza o Código de Posturas Municipais para retificar imprecisões, instituir a proibição de tráfego, no perímetro urbano, de veículos pesados carregados de produtos a granel, e dar outras providências.**

A MESA DIRETORA, no uso da atribuição contida no art. 23, inciso XXV do Regimento Interno, faz saber ao Poder Executivo que no dia 5 de maio, durante a 7ª Sessão Ordinária de 2.026, o plenário aprovou:

**Art. 1º** Esta lei altera o Código de Posturas Municipais para retificar imprecisões, instituir a proibição de tráfego no perímetro urbano de veículos pesados que estejam transportando produtos a granel, que estejam carregando esses ativos.

**Art. 2º** A Lei Complementar Municipal n.º 1, de 14 de novembro de 2.023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 13.** .....

**Parágrafo único.** A classificação das atividades econômicas será fixada por ato regulamentar do Poder Executivo, em conformidade com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), sendo que, na sua ausência, aplicar-se-á a classificação nacional, nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 13.874/2.019 (Lei de Liberdade Econômica).” (NR)

**“Art. 33.** (Revogado).” (NR)

**“Art. 98.** Este Capítulo regulamenta o art. 113 da Lei Orgânica Municipal, que trata do estabelecimento de disposições suplementares ao dever da Administração local de prover a segurança viária.

.....” (NR)

**“PARTE GERAL**

.....  
**LIVRO III**

**DO USO LEGÍTIMO DOS PRÓPRIOS E BENS MUNICIPAIS**

.....  
**TÍTULO II**

**DA SEGURANÇA VIÁRIA**

.....  
**CAPÍTULO II**

**DAS NORMAS SUPLEMENTARES**

.....  
**Seção III**



# Câmara Municipal de Echaporã

## Estado de São Paulo

*Do tráfego de veículos pesados e/ou caminhões transportadores de produtos a granel” (NR)*

“**Art. 101-A.** É permitido, dentro do perímetro urbano do Município de Echaporã, mediante prévia licença da Administração, e apenas para ações de simples parada ou para estacionamento carga e descarga, o tráfego de veículos pesados e/ou caminhões transportadores de produtos a granel, desde que, cumulativamente, esses:

I – estejam em visível bom estado de conservação;

II – transitem com suas carrocerias laterais fechadas;

III – realizem o transporte total da carga com a cobertura de lona, ou dispositivo similar, devidamente preso por cordas ou por instrumento mecânico ou automático, que garanta a manutenção dos produtos sobre a carroceria, durante todo o transporte; e

IV – não extrapolem os limites máximos de dimensão e peso estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), para aquele tipo específico de veículo.

§ 1º É proibido derramar produtos a granel nas vias públicas, bem como deixar esses sem recolhimento, caso ocorra o desprendimento.

§ 2º Os proprietários e possuidores de veículos pesados, que residam no perímetro urbano, quando não carregados com carga a granel, podem transitar com seus caminhões em todo o perímetro urbano do Município, bem como estaciona-los nos locais adequadamente sinalizados pela autoridade de trânsito competente, desde que não prejudiquem o tráfego dos demais veículos e pedestres.” (NR)

“**Art. 101-B.** Na hipótese de se constatar, dentro do perímetro urbano, o tráfego de veículo pesado e/ou caminhão carregado com produtos a granel, em desconformidade com o quanto estabelecido no art. 101-A desta lei complementar, o agente fiscal, preferencialmente acompanhado da autoridade de trânsito:

I – dará ordem de parada ao condutor;

II – advertirá o condutor que, em caso de continuidade na ação, caracterizar-se-á infração de posturas sujeita às penalidades desta lei complementar;

III – explicará que o veículo deve imediatamente deslocar-se para fora do perímetro urbano;

IV – auxiliará o condutor, se for o caso, a dar sequência ao transporte pelas vias corretas, direcionando o caminhão para a Estrada Vicinal apropriada para o destino final da carga;

V – acompanhará o veículo até que esse se encontre fora do perímetro urbano.

§ 1º Estando o veículo, porém, com excesso de carga, em mau estado de conservação, em perigo evidente de tombamento, derramando a carga, ou em perigo evidente de fazê-lo, será imediatamente lavrado o auto de infração de posturas, sem prejuízo, se for o caso, da lavratura, pela autoridade de trânsito, do auto de infração de trânsito, por infringência

A e

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Echaporã

## Estado de São Paulo

ao art. 231, I, II ou V, da Lei Federal n.º 9.503/1.997 (Código de Trânsito Brasileiro), bem como da retenção do veículo e transbordo da carga excedente.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo a retenção do veículo pela autoridade de trânsito, o agente fiscal não procederá conforme os incisos II a V do *caput*, mas apenas lavrará o auto de infração.

§ 3º Ocorrendo o desprendimento da carga, o infrator é obrigado, às suas expensas, a realizar o recolhimento, e, caso não o faça, a Administração poderá cobrar-lhe o serviço, penalizado no seu dobro.” (NR)

“**Art. 101-C.** Para os fins deste Código, entende-se por produto a granel, qualquer carga sólida fracionada, fragmentada em grãos transformada ou *in natura*, e que esteja transportada diretamente na carroceria do veículo, sem prévio acondicionamento em embalagem.

**Parágrafo único.** São exemplos de produtos a granel, a cana-de-açúcar, carvão mineral, eucalipto, soja, dentre outros.” (NR)

“**Art. 150.** .....  
**Parágrafo único.** (Revogado).” (NR)

“**Art. 162.** (Revogado).” (NR)

### “PARTE GERAL

#### ..... LIVRO VI DOS COSTUMES JURIDICAMENTE RELEVANTES

#### ..... TÍTULO III

#### ..... CAPÍTULO I (REVOGADO)” (NR)

“**Art. 163.** (Revogado)  
.....” (NR)

#### “LIVRO VI DOS COSTUMES JURIDICAMENTE RELEVANTES

#### ..... TÍTULO III

#### ..... CAPÍTULO II (REVOGADO)” (NR)

“**Art. 164.** (Revogado)  
.....” (NR)

“**Art. 217.** (Revogado).” (NR)



# Câmara Municipal de Echaporã

## Estado de São Paulo

### **“Tráfego irregular de veículos pesados e/ou caminhões no perímetro urbano, transportando produtos a granel**

**Art. 274-A.** Conduzir, parar ou estacionar, dentro do perímetro urbano, veículo automotor pesado e/ou caminhão, em desacordo com o disposto nos arts. 101-A, ou 101-B, § 2º, deste Código:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) UFME's, sem prejuízo da lavratura de auto de infração de trânsito e da retenção do veículo para regularização, nos termos do art. 231 da Lei Federal n.º 9503/1.997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Medida instrumental – apreensão, remoção e encaminhamento do veículo ao depósito (art. 100, § 3º, desta lei complementar).

**Parágrafo único.** O proprietário do veículo também responderá pela infração.” (NR)

### **“Inércia quanto a carga a granel desprendida de veículo pesado**

**Art. 274-B.** Deixar de realizar o recolhimento de carga de produtos a granel desprendidas de veículo pesado:

Penalidade – multa de 100 (cem) a 500 (quinhentas) UFME's.

**Parágrafo único.** Caso a administração realize diretamente ou mediante a contratação de terceiros, o recolhimento ou limpeza das vias, calçadas e sarjetas afetadas, o serviço será cobrado por metro quadrado, na forma de regulamento, e o infrator deverá ainda ressarcir a Administração no seu dobro.” (NR)

“**Art. 305.** (Revogado).” (NR)

“**Art. 306.** (Revogado).” (NR)

“**Art. 307.** (Revogado).” (NR)

“**Art. 309.** .....

**Parágrafo único.** Considera-se violada a sepultura, lápide ou mausoléu que, por ato ilícito, tiver sua estrutura alterada, danificada, destruída ou com suas cores descaracterizadas.” (NR)

**Art. 3º** Fica criada, na forma do artigo anterior, a rubrica da Seção III, do Capítulo II, do Título II, do Livro III da Parte Geral da Lei Complementar Municipal n.º 1, de 14 de novembro de 2.023, denominada de “*Do tráfego de veículos pesados e/ou caminhões transportadores de produtos a granel*”.

**Art. 4º** Ficam revogadas, na forma do art. 2º, as seguintes rubricas da Lei Complementar Municipal n.º 1, de 14 de novembro de 2.023:

I – Capítulo I, do Título III, do Livro VI, da Parte Geral;

II – Capítulo II, do Título III, do Livro VI, da Parte Geral.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



# Câmara Municipal de Echaporã

*Estado de São Paulo*

Echaporã, 5 de maio de 2.026.



**LUIS CESAR DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara



**LÚCIO FLÁVIO DA SILVA FALQUI**  
Vice-Presidente da Câmara



**MARLA C. MERINO VILLA**  
Primeira-Secretária



**ROSELI AP<sup>a</sup>. MONTIN BEZERRA**  
Segunda-Secretária